



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600345-61.2024.6.02.0049

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600345-61.2024.6.02.0049 - Feira Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: CRISTHIAN MESSIAS DE OLIVEIRA LIRA, DORGIVAL PEDRO ARESTIDES

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, LEONARDO OLIVEIRA LUCIO BARBOSA - AL17320

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, LEONARDO OLIVEIRA LUCIO BARBOSA - AL17320

RECORRIDA: FEIRA GRANDE NÃO PODE PARAR[MDB / PSB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - FEIRA GRANDE - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

EMENTA

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda irregular e condenou os recorrentes ao pagamento de multa de R\$

5.000,00 pela veiculação de outdoor, em descumprimento do § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, além de multa coercitiva de R\$ 3.000,00 pelo descumprimento de medida liminar.

1.2. Sustentações recursais alegando perda superveniente do objeto e descaracterização da irregularidade pela retirada do material após determinação judicial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a retirada do material de propaganda implica perda superveniente do objeto;

(ii) saber se a configuração de propaganda irregular mediante outdoor está em conformidade com os critérios legais e jurisprudenciais aplicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A retirada do material após decisão judicial não excluiu a sanção pecuniária, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, que dispensa a exigência de notificação prévia para configurar a irregularidade. Súmulas: Ac.-TSE, AgR-REspe nº 745846, de 22.9.2015; Ac.-TSE, AgR-AI nº 407123, de 23.6.2015.

3.2. A propaganda eleitoral configura outdoor ao ultrapassar 4m² e criar efeito visual característico de publicidade proibida, violando o § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. A existência de elementos publicitários como painéis, dísticos e números de campanha em espaço público e de grande circulação reforçam a irregularidade.

3.3. A jurisprudência do TSE, como o Acórdão do TSE no AgR-REspe nº 060095395/RR, de 9.12.2024, reitera que a propaganda irregular é definida pelo efeito visual de outdoor, independentemente de sua transitoriedade ou retirada posterior.

3.4. As situações fáticas demonstram conhecimento prévio dos recorrentes, caracterizando sua responsabilidade, nos termos do § 2º do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3.5. O descumprimento da medida liminar justifica a aplicação de multa coercitiva, consoante o princípio da isonomia eleitoral, que busca garantir o equilíbrio entre os candidatos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida em todos os seus termos.

4.2. *Tese de julgamento*: "A retirada posterior de propaganda eleitoral irregular mediante outdoor não elide a aplicação da multa sancionatória, sendo irrelevante a forma ou transitoriedade do material para a configuração da irregularidade prevista no § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. "

- Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26, § 2º.

- Jurisprudência relevante relevante:

Ac.-TSE, AgR-REspe nº 745846, de 22.9.2015.

Ac.-TSE, AgR-AI nº 407123, de 23.6.2015.

Ac.-TSE, AgR-REspe nº 060095395/RR, de 9.12.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 04/12/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por CRISTHIAN MESSIAS DE OLIVEIRA LIRA (DR. CRISTHIAN) e DORGIVAL PEDRO ARESTIDES (DORGE ARESTIDES) contra sentença do Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação proposta pela Coligação FEIRA GRANDE NÃO PODE PARAR, condenando os ora recorrentes ao pagamento de multa pela prática de ato de propaganda irregular pelo uso de meio proscrito (*outdoor*), com aplicação de multa coercitiva de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em virtude do descumprimento liminar.

2. Os recorrentes sustentam que houve a retirada do conteúdo apontado como supostamente ilícito,

evidenciando integral respeito à legislação eleitoral, alegando, preliminarmente, que teria ocorrido a perda superveniente do objeto da presente ação, requerendo a reforma da sentença, julgando, por fim, a representação extinta sem julgamento do mérito.

3. No mérito, ressaltam a inexistência de prova da medição do painel, tido por irregular.

4. A coligação recorrida, por sua vez, reitera os argumentos lançados na inicial, sustentando que os recorrentes realizaram propaganda eleitoral com dimensão que extrapola o limite legal, gerando o denominado efeito visual de outdoor, por meio da adesivação da fachada do Comitê central dos candidatos, no Município de Feira Grande.

5. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Como já relatado, cuida-se de recurso interposto por CRISTHIAN MESSIAS DE OLIVEIRA LIRA (DR. CRISTHIAN) e DORGIVAL PEDRO ARESTIDES (DORGE ARESTIDES) contra sentença do Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação proposta pela Coligação FEIRA GRANDE NÃO PODE PARAR, condenando os ora recorrentes ao pagamento de multa pela prática de ato de propaganda irregular pelo uso de meio proscrito (outdoor), com aplicação de multa coercitiva de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em virtude do descumprimento liminar.

8. De início, passo ao enfrentamento da questão preliminar suscitada pelo Recorrido.

Preliminar de Perda Superveniente do Objeto

9. O Recorrido ventila a preliminar de perda superveniente do objeto, uma vez que já houve a remoção da propaganda em tela, em cumprimento à decisão liminar do juízo de primeiro grau, implicando a perda superveniente do interesse de agir da recorrida.

10. Todavia, ainda que a propaganda eleitoral mediante outdoor seja removida após a notificação judicial, isso não elide a multa, consoante entende o TSE:

Ac.-TSE, de 22.9.2015, no AgR-REspe nº 745846: aplicabilidade da pena pecuniária, ainda que cumprida a notificação da Justiça Eleitoral; Ac.-TSE, de 23.6.2015, no AgR-AI nº 407123: inexistência de notificação judicial para retirada de material irregular.

11. Ademais, tenho que as circunstâncias fáticas do caso ora examinado permitem concluir a ciência dos outdoors combatidos por parte do Recorrido, haja vista ter sido instalado em lugar público e de grande circulação.

12. Dito isso, rejeito a preliminar em comento.

13. Superada a preliminar, é forçoso assentar que o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e estão representadas em juízo por seus correspondentes advogados. Afora isso, há indubioso interesse, conforme o caso, na manutenção ou na reforma da sentença. Assim, conheço do apelo e passo ao exame do seu tema de fundo.

Mérito

14. Quanto ao mérito, da análise das imagens colacionadas (id. 122643658), resta evidente a irregularidade da propaganda existente na fachada do comitê central de campanha dos representados, em razão do efeito visual único provocado pela justaposição dos elementos de publicidade existentes, como painel publicitário, fotos, dísticos e número de campanha dos representados.

15. O tamanho das mensagens pintadas em muro particular também não oferecem dúvida de que se trata de propaganda eleitoral que supera os 4m² (quatro metros quadrados), que é o padrão considerado como outdoor.

16. A matéria é tratada pela Lei nº 9.504/97 nos seguintes termos:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(i)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

17. Liminarmente, o juiz de 1º grau deferiu o pedido de tutela provisória, determinando a retirada imediata da propaganda irregular, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de descumprimento.

18. Com a instrução processual, seguiu-se, então a sentença que julgou procedente a representação proposta, uma vez que a pintura com efeito de *outdoor*, caracterizaria propaganda eleitoral por meio proscrito, em razão da violação ao §8º do art. 39 da Lei 9.504/1997, fixando multa sancionatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

19. Ademais, considerando a demora para o cumprimento da medida liminar, a decisão concluiu pela aplicação de multa coercitiva, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

20. Resta claro, aqui, que o *outdoor* foi utilizado como meio de promoção pessoal dos representados, ampliando a exposição dos mesmos por meio de publicidade proscrita durante a campanha e gerando, com isso, ilegítima vantagem em relação aos demais competidores.

21. Assim, reconhece-se que o conteúdo das pinturas em exame configurou propaganda eleitoral sob a forma de *outdoor*, meio proscrito em lei.

22. A Procuradoria Regional Eleitoral, considerando a presença de ilegalidade, registrou em seu parecer (Id. 10231951):

"(ç) No caso dos autos, as provas que instruem a inicial deixam evidente, na visão do Ministério Público Eleitoral, que a dimensão permitida no dispositivo acima não foi observada, uma vez que tomou toda a fachada do imóvel onde funcionou o comitê dos recorrentes. (ç)

Ademais, o artefato publicitário utilizado tinha efeito visual de *outdoor*, vedado pelo § 3º da mesma norma regulamentar, não apenas por exceder o tamanho legal, mas também porque não observava os requisitos de conteúdo impostos pelo o art. 14, §1º, da citada Resolução, que prevê que as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato (...). Vê-se que o conteúdo publicitário da pintura, aliado ao fato de ter sido instalado em local de grande circulação de pessoas, atrai o efeito visual de *outdoor* vedado pela legislação eleitoral.

No que tange à alegação de que houve a remoção da propaganda, vale destacar que, conforme jurisprudência pacificada do TSE, configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as características, causam efeito visual de *outdoor*, sendo irrelevante a forma, a posição em que colocado ou a mobilidade/transitoriedade do material publicitário para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições. (Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060095395/RR, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Acórdão de 12/09/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 176, data 03/10/2024).

Quanto à responsabilidade dos candidatos, conforme estabelece o § 2 do art. 26 da Resolução TSE 23.610/2019, não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento, o que no caso, sequer foi contestado pelos recorrentes.

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso

(...)"

23. Note-se que a Legislação Eleitoral tem o intuito de garantir a isonomia de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir a

determinação que veda o uso de outdoor.

24. Dessa forma, firmo meu posicionamento no sentido de que houve propaganda eleitoral irregular por parte dos Representados, ora Recorrentes, em afronta à legislação de regência.

25. Diante desse contexto, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo não provimento do recurso, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos.

26. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR